



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Rua 24 de Janeiro, 53 - Bairro 6 de Agosto - Rio Branco/AC - CEP: 69.905-596
Tel. (68) 3302-7200 - www.riobranco.ac.leg.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO LEGISLATIVO
NÚMERO: _____/20____	NATUREZA: Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 58/2019
DATA: _____/_____/20____	AUTOR: Executivo Municipal 15 de abril de 2020
DOCUMENTAÇÃO:	ASSUNTO: Ofício/COJUR/nº361/2020 encaminha a esta Casa o Veto Parcial ao Autógrafo nº 07/2020, oriundo do Projeto de Lei nº 58/2019, de autoria do Vereador Rodrigo Forneck, o qual Altera o texto da Lei nº 1.542 de 25 de julho de 2005 e dá outras providências.
AUTOR:	
ASSUNTO:	

ENCAMINHAMENTO

1º		4º	
2º		5º	
3º		6º	



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PREFEITA
Coordenadoria de Assuntos Jurídicos e Atos Oficiais



Ofício/COJUR/nº 361 /2020

Rio Branco/AC, 14 de abril de 2020.

À Sua Excelência o Senhor

Vereador Antônio Moraes

Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, no uso das atribuições legais a mim conferidas, previstas no artigo 40, §1º da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, comunico Vossa Excelência que decidi VETAR PARCIALMENTE o alteração do inciso VI do art. 3º da Lei 1.542/2005, contida do art. 1º do Autógrafo nº 07/2020, que **“Altera o texto da Lei nº 1.542 de 25 de julho de 2005 e dá outras providências”**, encaminho, anexo, a Mensagem Governamental nº 08/2020 e o Parecer da Procuradoria Geral do Município, apresentando as justificativas ao Veto Parcial do Autógrafo acima citado, para apreciação dessa nobre Câmara Municipal.

Atenciosamente,

Socorro Neri
Prefeita de Rio Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Protocolo Geral

Data: 15/04/2020

Hora: _____

Recebido: 16:30

PROTOCOLO GERAL

Processo / CMRB Nº 10.545

Em: 16/04/20

Rua Rui Barbosa, 285 – Centro
Rio Branco – AC – CEP 69.900-901
Tel. +55 (68) 3212-7009

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 08 /2020

**RAZÕES DO VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 58/2019, QUE DEU
ORIGEM AO AUTÓGRAFO Nº 07/2020.**

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Comunico a Vossas Excelências que, no uso das atribuições a mim conferidas, previstas no artigo 40, §1º da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, decidi **Vetar Parcialmente o Projeto de Lei nº 58/2019**, que deu origem ao **Autógrafo nº 07/2020**, o qual ***“Altera o texto da Lei nº 1.542 de 25 de julho de 2005 e dá outras providências.”***

Considerando a matéria contida no Autógrafo nº 07/2020, a Procuradoria Geral do Município de Rio Branco, opinou pelo Veto Parcial pelas seguintes razões:

“ Trata de alterações da Lei Municipal n. 1542/2005. Dentre as principais mudanças estão a revogação do inciso VI do art. 3º cuja dicção vigente atualmente estabelece o seguinte: Art. 3º. (...) VI - para terrenos localizados nas margens de rios, lagoas, igarapés e cursos d'água, a menor distância confrontante nas margens deverá ser de 200 (duzentos) metros; Por outro lado, o disposto no inciso VI do art. 3º, atualmente vigente, prevê distância mínima de 200 metros de cursos d'água. Tal dispositivo foi revogado pelo autógrafo examinado. Nesse ponto, a atividade em comento configura-se como empreendimento potencialmente ou parcialmente poluidor e gerador de acidentes ambientais. Além disso, vazamentos de derivados de petróleo e outros combustíveis podem causar contaminação de corpos d'água subterrâneos e superficiais. Consequentemente, a previsão mínima de 200 metros atualmente vigente pretende evitar ou diminuir esse risco potencial. Demais disso, sem a exposição de motivos impossibilita a aferição do motivo pelo qual pretende a revogação do dispositivo em questão. Anote-se que, nos termos do art. 163, da Lei

orgânica Municipal, "Impõem-se ao Município o dever de zelar pela preservação e recuperação do meio ambiente em seu território, em benefício das gerações atuais e futuras". No mais, a Constituição Federal preceitua que é competência comum proteger e combater quaisquer formas de poluição, nos seguintes termos: Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; Destarte, revogar a metragem mínima de 200 metros afronta a constituição e a Lei Orgânica Municipal na medida em que a norma protetiva é completamente esvaziada (revogada) pelo autógrafo em questão. Demais disso, ressalvada a revogação injustificada do inciso VI, do art. 3º, o Autógrafo encontra respaldo nos incisos I e II, do art. 30, da Constituição Federal de 1988. Ademais, ressalvada a revogação injustificada do inciso VI, do art. 3º, o teor do projeto não apresenta conflitos com leis ou normas infraconstitucionais estaduais ou federais, estando, portanto, em consonância com o ordenamento jurídico pátrio. Por todo o exposto, opina-se pelo veto (parcial) da revogação do disposto do inciso VI, do Art. 3º, para que seja mantida a dicção vigente que estabelece metragem mínima de 200 metros das margens de rios, lagoas, igarapés e cursos d'água."

Essas, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Vereadores, são as razões que me levaram a decidir pelo **Veto Parcial ao Autógrafo nº 07/2020, especificamente** quanto a alteração do **inciso VI do art. 3º da Lei 1.542/2005**, contida do art. 1º do Autógrafo supracitado, o qual submeto à elevada apreciação das Senhoras e Senhores Membros da Câmara Municipal.

Atenciosamente,

Rio Branco-AC, 14 de abril de 2020.


Socorro Neri
Prefeita de Rio Branco



Procuradoria-Geral do Município
Procuradoria de Urbanismo e Meio Ambiente

Processo SAJ PGM. NET nº: 2020.02.000296

Órgão de Origem : Gabinete da Prefeita

Assunto : Autografo 07/2020

Procurador : Waldir Gonçalves L. Azambuja

**EMENTA: AUTÓGRAFO DE PROJETO DE LEI
DE INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL.
ALTERA O TEXTO DA LEI Nº. 1542, DE 25 DE
JULHO DE 2005, E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer em autógrafo 07/2020, cuja ementa é a seguinte:
“Altera o texto da Lei nº. 1542, de 25 de julho de 2005, e da outras providências”.

Trata da alteração dos seguintes dispositivos, vigentes, da Lei Municipal
n. 1542/2005:

- Inciso V do art. 1º:

Dicção vigente:

“V - de proteção ao meio ambiente.”

- Art. 3º (*caput*) e inciso III e VI:

Dicção vigente:

Art. 3º A autorização para a construção de postos de abastecimento de
combustível e serviços será concedida pela Secretaria Municipal da Cidade, ouvida a



Procuradoria-Geral do Município
Procuradoria de Urbanismo e Meio Ambiente

Gerência de Meio Ambiente, ou outros órgãos que as substituam com a mesma competência, observadas as seguintes condições:

III - a menor distância, medida a partir do ponto de estocagem será de 1.200m (mil e duzentos metros) de raio do posto de abastecimento e serviços mais próximo, já existente, em razão do adensamento de estocagem de combustível no subsolo e risco potencial;

VI - para terrenos localizados nas margens de rios, lagoas, igarapés e cursos d'água, a menor distância confrontante nas margens deverá ser de 200 (duzentos) metros;

- Art. 6º (caput) e inciso III:

Art. 6º Será permitida a instalação de bombas para abastecimento em estabelecimentos comerciais, industriais, empresas de transportes e entidades públicas, para seu uso privativo, quando tais estabelecimentos possuírem, no mínimo, 20 (vinte) veículos de sua propriedade, devendo o respectivo equipamento atender as seguintes condições:

III - a menor distância, medida a partir do ponto de estocagem, será de 1.200,00m (um mil e duzentos metros) de raio do posto de abastecimentos e serviços mais próximos, já existente, em razão do adensamento de estocagem de combustível no subsolo e risco potencial.

- Art. 9º (caput):

Art. 9º Para a obtenção do Alvará de Construção junto a Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, ou órgão que a suceder com a mesma competência, é indispensável à análise dos projetos, acompanhados da planta baixa de localização dos



Procuradoria-Geral do Município
Procuradoria de Urbanismo e Meio Ambiente

aparelhos e tanques reservatórios em escala apropriada e Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do responsável técnico, com a emissão da correspondente certidão de licenciamento preliminar pela Gerência de Meio Ambiente, ou órgão que suceder com a mesma competência, aprovação dos projetos pelo Corpo de Bombeiros.

- Art. 10 (caput):

Art. 10. Para a concessão do Alvará de Funcionamento junto à Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, é necessária a vistoria das edificações quando do seu término, com a emissão do Habite-se e do correspondente laudo de aprovação pela Gerência Municipal de Meio Ambiente, ou órgão que a suceder com a mesma competência, do Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros ou órgãos que os sucederem.

- Art. 30 (caput):

Art. 30. Após a expedição do Alvará de Funcionamento, será obrigatória a juntada do registro de revendedor expedido pela Agência Nacional do Petróleo - ANP - ao protocolado de aprovação do empreendimento.

Alterações advindas com o projeto de Lei:



Procuradoria-Geral do Município
Procuradoria de Urbanismo e Meio Ambiente

Art. 1º. A Lei * 1.542, de 25 de julho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º...

V - normas ambientais vigentes (NR)

Art. 3º A autorização para a construção de postos de revenda de combustíveis e serviços será concedida pelas secretarias municipais de infraestrutura e de Meio Ambiente, ou outros órgãos que as substituírem com a mesma competência, observadas as seguintes condições:

III - a menor distância será de 1.200m (mil e duzentos metros) de raio, medida a partir do ponto de estocagem do posto de revenda de combustíveis mais próximo, já existente, em razão do adensamento de estocagem de combustível no subsolo e risco potencial.

VI - Revogado

Art. 6º Será permitida a instalação de Ponto de Abastecimento, P.A, em estabelecimentos comerciais, indústrias, empresas de transportes e entidades públicas, para seu uso privativo, quanto tais estabelecimentos possuírem no mínimo 20 (vinte) veículos de sua propriedade, devendo atender às seguintes condições:

III - Revogado (NR)

Art. 9º Para a obtenção do alvará de construção junto à Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEINFRA, ou órgão que a suceda com a mesma competência, é indispensável a análise dos projetos, acompanhados da planta baixa de localização dos aparelhos e tanques reservatórios em escala apropriada e anotações de responsabilidade técnica - ART do responsável técnico, com a emissão da correspondente certidão de licenciamento preliminar pela Secretaria de Meio Ambiente - SEMEIA, ou órgão que a suceder com a mesma competência, e aprovação dos projetos pelo corpo de bombeiros. (NR)

Art. 10. Para a concessão do alvará de funcionamento junto à Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEINFRA, é necessária a vistoria das edificações quando do seu término, com a emissão do Habite-se, do correspondente laudo de aprovação pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMEIA ou órgão que a suceder com a mesma competência, e do Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros. (NR)

Art. 30. Após a expedição do Alvará de Funcionamento, o revendedor terá um prazo de até 120 (cento e vinte dias) para juntar o registro expedido pela Agência Nacional do Petróleo - ANP - ao protocolo de aprovação do empreendimento". (NR)

Os autos vieram instruídos com cópia dos seguintes documentos:
Ofício/COJUR nº 350/20 encaminhado pela Coordenadoria de Assuntos Jurídicos e Atos
Oficiais e Autografo nº. 07/2020 contendo apenas as alterações nos dispositivos legais.

Não foi enviado nenhum parecer da câmara e nem a exposição de motivos das alterações propostas.

Em breve síntese, o relatório.



Procuradoria-Geral do Município
Procuradoria de Urbanismo e Meio Ambiente

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que o processo não foi instruído com os pareceres emitidos pela Câmara e nem a exposição de motivos das alterações propostas.

Trata de alterações da Lei Municipal n. 1542/2005. Dentre as principais mudanças estão a revogação do inciso VI do art. 3º e o inciso III, do art. 6º cuja dicção vigente atualmente estabelece o seguinte:

Art. 3. (...)

VI - para terrenos localizados nas margens de rios, lagoas, igarapés e cursos d'água, a menor distância confrontante nas margens deverá ser de 200 (duzentos) metros.

Art. 6º. (...)

III – a menor distância, medida a partir do ponto de estocagem, será de 1.200,00m (um mil e duzentos metros) de raio do posto de abastecimentos e serviços mais próximos, já existente, em razão do adensamento de estocagem de combustível no subsolo e risco potencial.

Ressalte-se que o artigo 6º trata da distância de ponto de abastecimento instalados em estabelecimentos privados (empresas) ou públicos, titulares de, no mínimo, 20 veículos de sua propriedade. Ou seja, para empresas particulares ou públicas **estocarem combustível para o seu próprio consumo.**



Procuradoria-Geral do Município
Procuradoria de Urbanismo e Meio Ambiente

Não se trata, portanto, da estocagem para revenda, cuja metragem mínima (1200 m) entre os pontos de revenda foi preservada no inciso III, do art. 3º.

No que tange aos pontos de abastecimentos para consumo próprio por empresas e entidades públicas, são previstos e regulados pela agência nacional de Petróleo por meio da Resolução ANP nº 12/2007, não havendo empecilhos na alteração legal ora examinada.

Por outro lado, o disposto no inciso VI do art. 3º, atualmente vigente, prevê distância mínima de 200 metros de cursos d'água. Tal dispositivo foi revogado pelo autografo examinado.

Nesse ponto, a atividade em comento configura-se como empreendimento potencialmente ou parcialmente poluidor e gerador de acidentes ambientais. Além disso, vazamentos de derivados de petróleo e outros combustíveis podem causar contaminação de corpos d'água subterrâneos e superficiais.

Consequentemente, a previsão mínima de 200 metros atualmente vigente pretende evitar ou diminuir esse risco potencial.

Demais disso, sem a exposição de motivos impossibilita a aferição do motivo pelo qual pretende a revogação do dispositivo em questão.

Anote-se que, nos termos do art. 163, da Lei orgânica Municipal, **"Impõem-se ao Município o dever de zelar pela preservação e recuperação do meio ambiente em seu território, em benefício das gerações atuais e futuras"**.

No mais, a Constituição Federal preceitua que é competência comum proteger e combater quaisquer formas de poluição, nos seguintes termos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;



Procuradoria-Geral do Município
Procuradoria de Urbanismo e Meio Ambiente

Destarte, revogar a metragem mínima de 200 metros afronta a constituição e a Lei Orgânica Municipal na medida em que a norma protetiva é completamente esvaziada (revogada) pelo autógrafo em questão.

Demais disso, ressalvada a revogação injustificada do inciso III, do art. 3º, o Autógrafo encontra respaldo nos incisos I e II, do art. 30, da Constituição Federal de 1988, que autoriza os Municípios a legislar sobre interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Nesse compasso, o presente autógrafo corrobora com os ditames da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, que prevê no inciso I, do art. 10, a autonomia do Município para legislar sobre assuntos de interesse local:

Art. 10 - Além da competência em comum com a União e o Estado, prevista no art. 23 da Constituição da República, ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

No que tange à iniciativa, a matéria em questão não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa ou exclusiva do executivo e, por conseguinte, pode ser proposta por qualquer dos legitimados à propositura de leis no âmbito municipal.



Procuradoria-Geral do Município
Procuradoria de Urbanismo e Meio Ambiente

Ademais, ressalvada a revogação injustificada do inciso VI, do art. 3º, o teor do projeto não apresenta conflitos com leis ou normas infraconstitucionais estaduais ou federais, estando, portanto, em consonância com o ordenamento jurídico pátrio.

Quanto à técnica legislativa, em geral, ressalvada a revogação injustificada do inciso VI, do art. 3º, mostra-se sem impedimento e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opina-se pelo veto (parcial) da revogação do disposto do inciso VI, do Art. 3º, para que seja mantida a dicção vigente que estabelece metragem mínima de 200 metros das margens de rios, lagoas, igarapés e cursos d'água.

É o parecer.

Rio Branco/AC, 13 de abril de 2020.

Waldir Gonçalves L. Azambuja
Procurador Jurídico



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa



OFÍCIO Nº 262/2020/DILEGIS/CMRB

Rio Branco, 19 de março de 2020.

A sua Excelência a Senhora
Socorro Neri
Prefeita do Município de Rio Branco
Rui Rui Barbosa, 285 Centro
69900-084 Rio Branco. AC

Assunto: Encaminhamento de Autógrafo

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência o Autógrafo nº 7/2020, oriundo do Projeto de Lei nº 58/2019, de autoria do Vereador Rodrigo Forneck, o qual possui a seguinte ementa: "Altera o texto da Lei nº 1.542 de 25 de julho de 2005 e dá outras providências".

Atenciosamente,


LENE PETECÃO

Presidente em exercício

Divisão de Arquivo e Protocolo/GABPREF
Recebido em: 19 / 03 / 20
Hora: 14:10
Por: Arlete



AUTÓGRAFO

Nº 7/2020

Do: Projeto de Lei nº 58/2019

Autoria: Vereador Rodrigo Forneck

Ementa: Altera o texto da Lei nº 1.542 de 25 de julho de 2005 e dá outras providências.

Lei Municipal nº.....de/...../..... Publicada no D.O.E. nº.....de/...../.....



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



AUTÓGRAFO N° 7/2020

Prefeitura Municipal de Rio Branco – AC
Veto Parcialmente
Em: *14* de *abril* de *2020*
Socorro Neri
Prefeita Municipal
Socorro Neri

Prefeita de Rio Branco

Altera o texto da Lei n° 1.542 de 25 de julho de 2005 e dá outras providências.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE**, faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei ° 1.542, de 25 de julho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º ...

V - normas ambientais vigentes (NR)

Art. 3º A autorização para a construção de postos de revenda de combustíveis e serviços será concedida pelas secretarias municipais de infraestrutura e de Meio Ambiente, ou outros órgãos que as substituírem com a mesma competência, observadas as seguintes condições:

III - a menor distância será de 1.200m (mil e duzentos metros) de raio, medida a partir do ponto de estocagem do posto de revenda de combustíveis mais próximo, já existente, em razão do adensamento de estocagem de combustível no subsolo e risco potencial.

VI - Revogado

Art. 6º Será permitida a instalação de Ponto de Abastecimento, P.A, em estabelecimentos comerciais, indústrias, empresas de transportes e entidades públicas, para seu uso privativo, quanto tais estabelecimentos possuírem no mínimo 20 (vinte) veículos de sua propriedade, devendo atender às seguintes condições:

III - Revogado (NR)

Art. 9º Para a obtenção do alvará de construção junto à Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEINFRA, ou órgão que a suceda com a mesma competência, é indispensável a análise dos projetos, acompanhados da planta baixa de localização dos aparelhos e tanques reservatórios em escala apropriada e anotações de responsabilidade técnica - ART do responsável técnico, com a emissão da correspondente certidão de licenciamento preliminar pela Secretaria de Meio Ambiente - SEMEIA, ou órgão que a suceder com a mesma competência, e aprovação dos projetos pelo corpo de bombeiros. (NR)

Art. 10. Para a concessão do alvará de funcionamento junto à Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEINFRA, é necessária a vistoria das edificações quando do seu término, com a emissão do Habite-se, do correspondente laudo de aprovação pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMEIA ou órgão que a suceder com a mesma competência, e do Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros. (NR)

Art. 30. Após a expedição do Alvará de Funcionamento, o revendedor terá um prazo de até 120 (cento e vinte dias) para juntar o registro expedido pela Agência Nacional do Petróleo - ANP - ao protocolo de aprovação do empreendimento”. (NR)

Art. 2º O Município publicará, no prazo de 120 dias após a publicação desta lei, Manual Técnico com as diretrizes e regras para elaboração de projetos, de forma a garantir, aos

Socorro Neri



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



usuários da via, o acesso seguro aos postos de abastecimento e revenda de combustíveis e serviços e edificações anexas.

§1 A emissão dos respectivos alvarás de licença para construção ou de localização e funcionamento dependerão da existência de projeto aprovado e executado em conformidade com o Manual Técnico, diretrizes e regras citadas no caput.

§2 Os postos já existentes terão o prazo de três anos para adequar-se, ressalvada a existência de prazos específicos previstos na legislação. Excetuando-se as obrigações referentes a acessibilidade, que possuem prazos estabelecidos em regras federais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 19 de março de 2020.

VEREADORA LENE PETECÃO
Presidente

VEREADOR RAILSON CORREIA
1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Diretoria Legislativa

Rua 24 de janeiro, nº 53 — 6 de Agosto - Rio Branco — AC — CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302-7238 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 58/2019

AUTOR: Vereador Rodrigo Forneck

ASSUNTO: Ofício/COJUR/nº361/2020 - Encaminha a esta Casa o Veto Parcial ao Autógrafo nº 07/2020, oriundo do Projeto de Lei nº 58/2019, de autoria do Vereador Rodrigo Forneck, o qual Altera o texto da Lei nº 1.542 de 25 de julho de 2005 e dá outras providências.

DESPACHO

Remetam-se os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico.

Rio Branco/Acre, 17 de abril de 2020.

Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa
Portaria 007/2019